

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02
Proc. 333186

Projeto de Lei nº: 21116

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos motorizados para portadores de deficiência, idosos e gestantes em centros comerciais, mercados e supermercados de médio e grande porte do Município e dá outras providências"

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

RESOLVE:

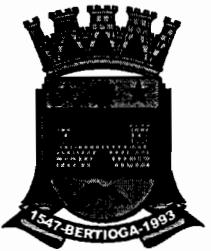
Art. 1º - Todos os centros comerciais, mercados e supermercados, de médio e grande porte no âmbito do Município, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes.

§único – Consideram de médio e grande porte os estabelecimentos comerciais que não se enquadrem na categoria de microempresa e empresa de pequeno porte pela receita federal.

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados aos deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 3º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências externa e interna dos estabelecimentos, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º - A não observância desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 1.000 (mil) UFIB's por mês de descumprimento até o limite de 10.000 (dez mil UFIB's).



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03
333136

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência.

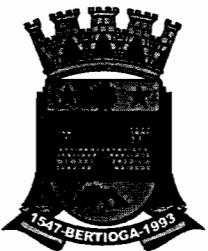
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais, ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir direitos fundamentais enquanto cidadãos. Foi adotada, também, por esta Carta Magna, o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles em que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas sim, de um dever da mesma, a serem garantidos e consagrados.

Em meio a todo este contexto, os idosos e os portadores de deficiência ainda sofrem, freqüentemente, violação e desrespeito aos seus direitos. O Decreto n.º 914/93, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo em seu artigo 3º a pessoa portadora de deficiência como “aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04

PG 31316

Com relação aos idosos, cabe-nos fazer menção ao artigo 230, da Constituição Federal que, em si, já era suficiente para garantir a proteção do idoso, porque assegura "a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, à sociedade e ao Estado sendo, portanto, dever de todos.

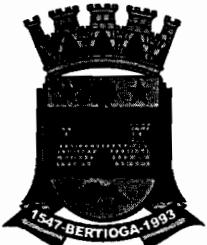
No entanto, mesmo existindo a garantia constitucional referente aos direitos dos idosos, os mesmos continuam sendo desrespeitados, o que tornou necessária a elaboração de outras leis que viessem efetivar tais direitos, como a Lei n.º 8842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, conferindo garantias à terceira idade, entre outras. Posteriormente, adveio a Lei n.º 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos.

A função principal do Estatuto do Idoso é funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso e verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas com idade mais avançada em nosso país.

Assim, é preciso contribuir para que o idoso alcance posição de cidadão efetivo na sociedade, galgando o lugar de respeito e dignidade que merecem por serem os formadores de nossa sociedade, porque o que o idoso realmente quer é participar ativamente da sociedade.

Desta forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade de idosos e deficientes físicos visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de uma maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque, há um aumento progressivo da preocupação com esta questão.

Esta preocupação também é estendida às gestantes que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades em se locomover, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

383136

capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, a locomoção.

Diante do ora relatado, constatamos que esta parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta propositura, a qual tem por objetivo facilitar o acesso e permanência das mesmas nos centros comerciais, mercados e supermercados de médio e grande porte, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e de livre locomoção é parte indissociável dos Direitos Humanos, falta, ainda, a visão de obrigatoriedade para atribuir eficácia plena ao dispositivo..

Ao estabelecer o porte dos estabelecimentos sujeitos à obrigação, respeita-se a equidade no tratamento legislativo de forma a não estabelecer ônus desproporcional ao comerciante de micro e pequeno porte.

Por fim, o presente Projeto de Lei tem respaldo nos artigos 1º, incisos II e III; 3º, inciso IV; 30, I e 230, da Constituição Federal.

É o projeto que submeto à apreciação do Colendo Plenário.

Bertioga, 24 de maio de 2016.

Valéria Bento
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 898

Data 01 / 06 / 2016

Hr. 10:37

183136